

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 02.04.2004  
EMENTÁRIO Nº 2 1 4 6 - 3

19/02/2004

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.881-2 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

REQUERENTE(S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO(A/S) : PG-DF - MARIA DOLORES SERRA DE MELLO MARTINS E  
OUTRO(A/S)

REQUERIDO(A/S) : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. DISTRITO FEDERAL. POLÍCIA CIVIL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. C.F., art. 21, XIV. Lei Distrital 2.939/02.

I. - Competência privativa da União para organizar e manter a Polícia Civil do Distrito Federal: competência da União para legislar, com exclusividade, sobre a sua estrutura e o regime jurídico do seu pessoal. Precedentes do STF.

II. - ADI julgada procedente.

A C Ó R D ã O

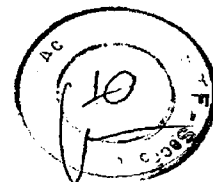
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar procedente a ação e em declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.939, de 08 de abril de 2002, do Distrito Federal, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Maurício Corrêa, Presidente, Marco Aurélio e Carlos Britto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

NELSON JOBIM - PRESIDENTE



CARLOS VELLOSO - RELATOR



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.881-2 DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO**

REQUERENTE(S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO(A/S) : PG-DF - MARIA DOLORES SERRA DE MELLO MARTINS E  
OUTRO(A/S)

REQUERIDO(A/S) : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO**: - O **GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL**, com fundamento no art. 103, V, da Constituição Federal, propõe **ação direta de inconstitucionalidade**, com **pedido de suspensão cautelar**, da **Lei 2.939, de 08 de abril de 2002**, do Distrito Federal.

A lei acoimada de inconstitucional tem o seguinte teor:

*"Art. 1º Ficam anistiados os Policiais Civis do Distrito Federal punidos com até cinco dias de suspensão entre outubro de 1994 a agosto de 1999.*

*Parágrafo único. Os benefícios pelo disposto no 'caput' deste artigo terão seus direitos e garantias assegurados conforme a Lei Nº 8.112, de 1990.*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. (...)" (fl. 07).*


Sustenta o autor, em síntese, **contrariedade aos arts. 21, XIV e 22, XXI, da Constituição**, dado que a lei distrital impugnada dispôs sobre matéria que não é da competência do Poder Legislativo



local, sendo certo que cabe à União, em caráter privativo, legislar sobre organização, estrutura, atribuições, competências e prerrogativas das polícias do Distrito Federal. Esta Corte já se manifestou sobre o tema (ADIs 2.102-MC/DF, 1.045-MC/DF, 1.359-MC/DF, 1.475-MC/DF e RE 241.494/DF).

Solicitaram-se informações na forma do art. 12 da Lei 9.868/99 (fl. 10). O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, às fls. 14/18, diz, em síntese, que a lei discutida está em consonância com o art. 24, XVI, da Constituição, porquanto o mencionado dispositivo da Lei Maior confere competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, para legislar sobre organização, garantias, direito e deveres das polícias civis, sendo ainda certo que a Lei Orgânica do Distrito Federal, no art. 71, § 1º, atribui competência privativa ao Governo do Distrito Federal para dispor sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração.

O Advogado-Geral da União, Dr. Alvaro Augusto Ribeiro Costa, às fls. 20/22, sustentou que a Câmara Legislativa do Distrito Federal, ao conceder anistia a policiais civis, legislou sobre



matéria para a qual não está constitucionalmente autorizada, consoante precedentes desta Corte.

O então **Procurador-Geral da República**, Prof. Geraldo Brindeiro, às fls. 24/28, opinou, **preliminarmente**, pelo **não conhecimento da ação**, visto que a lei impugnada, ao especificar a situação dos possíveis beneficiados, tornou possível identificar cada policial civil do Distrito Federal a ser anistiado, o que evidencia que a Lei distrital 2.939/2002 é norma de efeito concreto, cujo controle de constitucionalidade deve ocorrer em caráter difuso e não pelo controle concentrado. **No mérito**, manifesta-se pela **procedência do pedido para que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei 2.939, de 08 de abril de 2002, do Distrito Federal**.

É o relatório, do qual serão expedidas cópias aos Exm<sup>as</sup> Srs. Ministros. *mtm*

19/02/2004

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.881-2 DISTRITO FEDERALV O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator): O fato de a lei objeto da causa referir-se a policiais punidos com até cinco dias de suspensão, entre outubro de 1994 a agosto de 1999, não lhe tira o sentido normativo nem se trata de norma de efeito concreto. O certo é que ela, com caráter geral, anistia policiais civis do Distrito Federal punidos com até cinco dias de suspensão. Sujeita-se, portanto, ao controle de constitucionalidade concentrado.

No mérito, assim se pronunciou, no parecer de fls. 20-28, o então Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro:

"(...)

9. O tema ora em comento, qual seja, legislar sobre tema afeto à polícia civil do Distrito Federal, já teve sua inconstitucionalidade analisada nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.102/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, ocasião em que o Plenário dessa colenda Corte Suprema entendeu que a competência privativa da União, para organizar e manter os organismos de segurança pública do Distrito Federal, envolve a de legislar com exclusividade sobre a sua estrutura administrativa bem como sobre o regime jurídico do seu pessoal.

*Mu*  
—

ADI 2.881 / DF

10. Observe-se que a norma em comento, ao anistiar policiais civis do Distrito Federal, não disciplinou tema afeto à organização, garantias, direitos ou deveres dos policiais civis do Distrito Federal, como quer fazer entender a Câmara Legislativa, mas sim, cuidou de questão relacionada ao regime jurídico do seu pessoal, haja vista a concessão de anistia a policiais que foram, administrativamente, punidos com a penalidade de suspensão.

11. Nessa toada também foi a decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.359, que, na ocasião, teve como relator Vossa Excelência, cuja ementa abaixo se transcreve, *in verbis*:


**'CONSTITUCIONAL. DISTRITO FEDERAL. POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. C.F., art. 21, XIV e 22, XXI. Lei Distrital 914, de 13.9.95.j**

I. - Competência privativa da União para organizar e manter a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal: competência da União para legislar, com exclusividade, sobre a sua estrutura administrativa e o regime jurídico do seu pessoal.

II. - Precedentes do STF: ADI 1.045 (MC), Marco Aurélio, Lex 191/93; ADI 1.359, Marco Aurélio; SS 846 (AgRg), Pertence; RE 198.799, Galvão; Adi 1.475-DF, Gallotti, 'DJ' de 04.5.2001; RE 241.494-DF, Gallotti, Plenário, 27.10.99.

III. - Adin julgada procedente.'

12. Dessa maneira, na esteira desse entendimento, e com base nos julgados prolatados por essa Corte Suprema, resta evidente que a matéria tratada na Lei



ADI 2.881 / DF

nº 2.939/2002 é de competência legislativa privativa da União, onde a Câmara Legislativa do Distrito Federal, ao promulgar referida norma, violou frontalmente o disposto nos arts. 21, XIV e 22, XXI, ambos da Constituição da República, acarretando, conseqüentemente, sua inconstitucionalidade formal.

(...)." (Fls. 27-28)

Correto o parecer.

Os organismos da segurança pública no Distrito Federal são organizados e mantidos pela União.

No voto que proferi por ocasião do julgamento da ADI 1.359/DF, aduzi:

"(...)

Ao julgar, em sede de medida cautelar, a ADIn nº 2.102-DF, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

**'EMENTA:** Distrito Federal: serviços locais de segurança pública (Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros): competência privativa da União para organizar e manter os organismos de segurança pública do Distrito Federal, que envolve a de legislar com exclusividade sobre a sua estrutura



ADI 2.881 / DF

administrativa e o regime jurídico do seu pessoal: jurisprudência do STF consolidada no RE 241494: cautelar deferida para suspender a vigência da LD 1481/97.'

Invocou o eminente Relator, Ministro Sepúlveda Pertence, o decidido no RE 241.494-DF, Relator o Ministro Octávio Gallotti, no qual reafirmou-se — registrou o Ministro Pertence — 'agora sem a cerimônia das decisões liminares — que, com a Constituição de 1988, a organização da segurança pública do Distrito Federal voltou a ser matéria inteiramente reservada — ao menos no plano legislativo — à competência da União'.


(...)." ("DJ" de 11.10.2002)

O acórdão da citada ADI 1.359/DF, por mim relatada, porta a seguinte ementa:

**"EMENTA:** CONSTITUCIONAL. DISTRITO FEDERAL. POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. C.F., art. 21, XIV e 22, XXI. Lei Distrital 914, de 13.9.95.

I. - Competência privativa da União para organizar e manter a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal: competência da União para legislar, com exclusividade, sobre a sua estrutura administrativa e o regime jurídico do seu pessoal.

II. - Precedentes do STF: ADIn 1.045 (MC), Marco Aurélio, Lex 191/93; ADIn 1.359, Marco Aurélio; SS 846 (AgRg), Pertence; RE 198.799, Galvão; ADIn 1.475-DF,





ADI 2.881 / DF

Gallotti, 'DJ' de 04.5.2001; RE 241.494-DF, Gallotti, Plenário, 27.10.99.

III. - ADIn julgada procedente."

Do exposto, julgo procedente a ação e declaro a inconstitucionalidade da Lei Distrital 2.939, de 08.4.2002.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.881-2

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

REQTE.(S): GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL


ADV.(A/S): PG-DF - MARIA DOLORES SERRA DE MELLO MARTINS E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S): CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação e declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 2.939, de 08 de abril de 2002, do Distrito Federal, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Maurício Corrêa, Presidente, Marco Aurélio e Carlos Britto. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Nelson Jobim, Vice-Presidente. Plenário, 19.02.2004.

Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Nelson Jobim, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto e Joaquim Barbosa.

Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.

  
Luiz Tomimatsu  
Coordenador